



## ATA N.º 11/CNE/XIX

No dia 12 de setembro de 2025 teve lugar a décima primeira reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Fernando Silva, Fernando Anastácio, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e, por videoconferência, Ana Rita Andrade e Mafalda Sousa. -----

A reunião teve início às 11 horas e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

### AL 2025

#### **2.01 - Processos CM Elvas - Neutralidade e imparcialidade / Publicidade institucional:**

. AL.P-PP/2025/51 - Cidadão | CM Elvas | Publicidade institucional - panfleto e publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/219 - Cidadão | CM Elvas | Publicidade institucional - outdoor e publicações no Facebook

. AL. P-PP/2025/238 - Cidadão | CM Elvas e Presidente CM Elvas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - utilização de meios públicos e publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/279 - Cidadãos | CM Elvas | Publicidade institucional - publicações no Facebook, flyer e outdoor

**2.02 - Processo AL.P-PP/2025/66 - Cidadão | CM São Roque do Pico | Publicidade institucional - publicações no Facebook**



- 2.03 - Processo AL.P-PP/2025/69 - CDU | CM Alpiarça | Publicidade institucional - publicação Facebook
- 2.04 - Processo AL.P-PP/2025/76 - Cidadão | JF Santa Marinha e São Martinho (Seia) | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- 2.05 - Processo AL.P-PP/2025/77 - Cidadão | CM Angra do Heroísmo | Publicidade Institucional - Publicações no Facebook
- 2.06 - Processo AL.P-PP/2025/78 - Cidadão | JF Ponta São José (Ponta Delgada) | Publicidade Institucional - Publicações Facebook
- 2.07 - Processo AL.P-PP/2025/83 - CH | JF Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz (Oliveira de Azeméis) | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.08 - Processos CM Portimão - Publicidade institucional:
- . AL.P-PP/2025/96 - Cidadão | CM Portimão | Publicidade institucional - publicação no Instagram
  - . AL.P-PP/2025/134 - Cidadão | CM Portimão | Publicidade institucional - publicações no Instagram
  - . AL.P-PP/2025/311 - Cidadãos | CM Portimão | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- 2.09 - Processo AL.P-PP/2025/398 - Coligação "ANTÓNIO PINTO PEREIRA - MUDAR CASCAIS" (ND.NC) | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.10 - Processo AL.P-PP/2025/399 - Coligação "LAGOS COM FUTURO" (NC.PAN) | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.11 - Processo AL.P-PP/2025/400 - GCE "Movimento Cuidar de Évora" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.12 - Processo AL.P-PP/2025/401 - GCE "FILIPE ARAÚJO:FAZER À PORTO, FA" | SIC/SIC Notícias, TVI/CNN Portugal e jornal Público | Tratamento jornalístico das candidaturas - debates
- 2.13 - Processo AL.P-PP/2025/402 - CH | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate



- 2.14 - Processo AL.P-PP/2025/403 - CDU | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.15 - Processo AL.P-PP/2025/404 - GCE "Amar e Servir Braga" | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.16 - Processo AL.P-PP/2025/405 - CDS-PP | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.17 - Processo AL.P-PP/2025/406 - IL | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- 2.18 - Comunicação CM Leiria - Processo AL.P-PP/2025/46
- 2.19 - Nota Informativa - Tempos de antena - AL 2025
- 2.20 - Reuniões de escolha dos membros de mesa - data da realização
- 2.21 - Sondagem em dia de eleição - Pitagórica - pedido de autorização

Expediente

- 2.22 - ERC - Processo AL.P-PP/2025/241 - PCP | SIC e SIC Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debates
- 2.23 - Polícia Judiciária - indicação de representante e notificação para comparência (queixa CNE sobre incidente informático)

\*

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral, que consta em anexo à presente ata, a renovar o convite para a conferência online a realizar no próximo dia 15 de setembro, em face da impossibilidade de Mafalda Sousa participar. Apurada a falta de disponibilidade de outros membros, a Comissão encarregou a Coordenadora dos Serviços de garantir a intervenção de um técnico dos serviços. -----

\*



A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal de Lisboa, que consta em anexo à presente ata, relativa a “Boletim de voto - Candidatura rejeitada”, tendo deliberado, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«De acordo com o n.º 1 do artigo 91.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), *«[e]m cada boletim de voto relativo ao círculo eleitoral respectivo consta o símbolo gráfico do órgão a eleger e são dispostos horizontalmente, em colunas verticais correspondentes, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio (...)*», sorteio que tem lugar no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de candidaturas (cf. n.º 1 do artigo 30.º).

Ainda, o n.º 3 do artigo 94.º da LEOAL estabelece que após o prazo de reclamação ou recurso referente à exposição da prova tipográfica do boletim de voto, *«(...), pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas»*.

Ademais, a alínea c) do n.º 1 do artigo 133.º da mesma lei eleitoral, determina que se considera «voto nulo» o correspondente ao boletim *«(...) [n]o qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada (...)»*.

Com efeito, a circunstância de constar no boletim de voto candidatura objeto de rejeição na pendência do processo de apreciação de candidaturas foi vislumbrada pelo legislador – diga-se, em todas as leis eleitorais.

No caso vertente, tendo a prova tipográfica sido já exibida e tendo ela por base o auto de sorteio de ordenação das candidaturas no boletim de voto, a Câmara Municipal deve proceder à impressão dos boletins de voto para a Assembleia de Freguesia em causa nos termos constantes da prova tipográfica de boletim de voto.

Mais se faz notar que, no dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à entrada das assembleias de voto (cf. n.º 2 do



artigo 35.º da LEOAL), podendo também ser afixado edital com informação de que candidatura constante do boletim de voto foi rejeitada.» -----

\*

Rodrigo Roquette deu nota da forma como decorreram as reuniões tidas com os representantes da RTP e da NOW, que tiveram lugar no dia 11 de setembro. ----

\*

A Comissão tomou conhecimento do expediente trocado com a CNE da Guiné-Bissau, que fica a constar em anexo à presente ata, relativo ao Workshop Internacional a ter lugar em Bissau de 25 a 27 de setembro, e deliberou solicitar a correção do programa quanto à referência a esta Comissão, considerando a informação já prestada de que o orador em causa já não a integra e o convite foi formulado a título pessoal. Mais determinou aproveitar esta comunicação para indicar a composição atual da XIX CNE. -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### AL 2025

#### **2.01 - Processos CM Elvas - Neutralidade e imparcialidade / Publicidade institucional:**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/407, que consta em anexo à presente ata, tomou, por maioria, com o voto contra de Mafalda Sousa, as seguintes deliberações: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas várias participações relativas à realização de publicidade institucional pela Câmara Municipal de Elvas, em violação da Lei.

As referidas participações deram lugar aos seguintes processos:



- AL.P-PP/2025/51 - Cidadão | CM Elvas | Publicidade institucional - panfleto e publicações no Facebook
- AL.P-PP/2025/219 - Cidadão | CM Elvas | Publicidade institucional - outdoor e publicações no Facebook
- AL.P-PP/2025/238 - Cidadão | CM Elvas e Presidente CM Elvas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - utilização de meios públicos e publicação no Facebook
- AL.P-PP/2025/279 - Cidadãos | CM Elvas | Publicidade institucional - publicações no Facebook, flyer e outdoor

2. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE *desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional *tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.*» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

### 3. Enquadramento legal:

#### 3.1. Deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas:



a) As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

b) As eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais foram marcadas para o dia 12-10-2025 através do Decreto n.º 8/2025, publicado em *Diário da República* a 14-07-2025.

### 3.2. Proibição de publicidade institucional:

a) Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, *i.e.*, desde 14-07-2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

b) No que respeita ao elemento teleológico da proibição, o Tribunal Constitucional, nos seus Acórdãos n.ºs 545/2017 e 201/2025, defende que a lei pretende impedir, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas “*de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as*



*suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente”.*

Defende, ainda, que “a garantia de igualdade demanda que aqueles concorrentes que se encontrem em exercício de funções e se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício daquelas funções, afetar os recursos e estruturas permanentes da edilidade à prossecução dos interesses da sua própria campanha em curso” (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 586/2017).

c) Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional, departamentos internos de comunicação ou redes sociais) (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017 e 201/2025).

d) No que concerne ao momento da divulgação, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 591/2017).

e) Quanto ao conteúdo ou mensagem transmitida, em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017 e 201/2025), que nomeadamente



contenham *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência (acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 461/2017, 588/2017, 590/2017 e 100/2019).

Na ausência de gravidade ou urgência, ao descrever-se publicações como “meramente informativas”, procura-se “[...] trazer para os autos uma discussão que a lei quis evitar. Ao proibir a publicidade a ‘atos, programas, obras ou serviços’, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação” [...]. Em particular, o dever (genérico) de “prestação de contas” [...] não só não consubstancia um (estrito) dever legal por referência à forma adotada no caso, como certamente não exige que seja praticado no período a que se refere o dever de neutralidade e imparcialidade” (acórdãos n.ºs 678/2021 e 186/2024).

f) Entende a CNE que a urgência e a gravidade previstas como condição para excepcionar uma divulgação da proibição de publicidade institucional não têm, necessariamente, caráter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excepcionada da



proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

▪ **AL.P-PP/2025/51 - Cidadão | CM Elvas | Publicidade institucional - panfleto e publicações no Facebook**

4. No caso em apreço, estão em causa as seguintes publicações/materiais:

a) Publicação autárquica intitulada «Folha Informativa São Brás e São Lourenço – Julho 2025», capeada com a fotografia do presidente da Câmara Municipal de Elvas e dois textos:

- Texto subscrito pelo “O presidente da Câmara Municipal de Elvas. Comendador José Rondão Almeida”, no qual refere que a “Câmara Municipal investe um milhão para Centro de Dia de São Brás e São Lourenço”, mencionando expressamente a sua obra no mandato (“A Câmara Municipal de Elvas tem vindo, desde o início deste mandato, a fazer vários investimentos”) e atuação da Edilidade (“É com o nosso total empenho, dedicação e trabalho que [...] contam e será sempre com vista a atrair mais investimento e projeto”).

- Texto referente à empreitada de construção do novo Centro de Dia de São Brás e São Lourenço, que ainda se encontra “em fase de abertura do procedimento”, mencionando o valor do “investimento estimado de mais de um milhão de euros” e os benefícios da obra.

b) Publicação de 16-07-2025, na página/conta “Município de Elvas” do Facebook, contendo três fotografias de instalações municipais e mencionando a conclusão da obra de reparação de cobertura das piscinas municipais, o valor do investimento e que “permitirá a reabertura das piscinas”.

Consultado o link pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

c) Publicação de 17-07-2025, na página/conta “Município de Elvas” do Facebook, com imagem alusiva a projeto de nova construção, mencionando o lançamento



do “concurso a empreitada de construção do novo Centro de Dia de São Brás e São Lourenço, num investimento estimado de mais de um milhão de euros” e descrevendo os benefícios da obra, sendo que o projeto tem um “prazo de empreitada de 18 meses, tendo sido lançado o concurso a 12 de julho”.

Consultado o link pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

d) Uma lona, afixada, a qual, constituindo propaganda de candidatura, será apreciada no âmbito do processo AL.P-PP/2025/72.

5. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:

- No que respeita à publicação na “Folha Informativa”, bem como às publicações no Facebook, tratando-se de mera informação institucional, conforme à Lei, nada obsta a que a Câmara de Elvas possa, por escrito, esclarecer e informar os munícipes, sempre que tal se justifique, designadamente em matérias relacionadas com a atividade camarária, o funcionamento dos serviços municipais e a publicitação das deliberações tomadas em reuniões de Câmara.

- A distribuição da publicação “Folha Informativa” em causa foi “iniciada antes da data da marcação das eleições autárquicas”, cfr. “Doc.1”, que junta. O incumprimento contratual por parte dos CTT, no processo de distribuição contratado, determinou que tivesse sido a Câmara Municipal a assumir a tarefa.

6. Analisadas as publicações em causa, verifica-se o seguinte:

6.1. Quanto à “Folha Informativa São Brás e São Lourenço”:

- Apesar de a sua distribuição ter sido “iniciada antes da data da marcação das eleições autárquicas”, decorre da participação e da defesa que a Câmara Municipal procedeu à distribuição, inclusivamente, após a marcação da data da eleição, por os CTT não a terem concluído “em tempo útil”.

- Ainda que a distribuição tivesse sido parcialmente realizada antes da marcação da data da eleição, sempre recairia sobre o visado, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Elvas, o dever de se abster de, a partir daquela marcação,



continuar a divulgar publicações que não sejam de grave e urgente necessidade pública.

- Não decorre da “Folha informativa” nem da defesa que a publicação municipal seja de distribuição regular.

- Quanto ao conteúdo, visa a mesma publicitar o investimento de um milhão de euros em projeto de construção de centro de dia, bem como a diversos investimentos nas freguesias do concelho, por forma a melhorar as condições de vida das aldeias e vilas do concelho. Ainda que fazendo referência a “transtornos e constrangimentos causados pelas obras”, não faz, contudo, menção a locais concretos e dias em que os mesmos possam ocorrer, pelo que a informação disponibilizada não é útil, no imediato, para os destinatários.

Ademais, contêm mensagens enaltecidas e elogiosas do trabalho desenvolvido pela autarquia (ex. *“A Câmara Municipal de Elvas tem vindo, desde o início deste mandato, a fazer vários investimentos nas freguesias do concelho, tendo como objetivo dotar as aldeias e vilas com condições para quem aqui vive e para quem as visita.(...) É com o nosso total empenho, dedicação e trabalho que os residentes na freguesia de São Brás e São Lourenço, contam e será sempre com vista a atrair mais investimento e projeto.”*

- De tais elementos, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6.2. Quanto à publicação de 16-07-2025 no Facebook:

- A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

- A publicação divulga a conclusão da obra de reparação das piscinas municipais, concretizando a intervenção realizada, sem, contudo, prestando informação de utilidade imediata para os destinatários, como a data concreta da abertura das piscinas.



Ademais, ao referir o valor investido pela Câmara Municipal, transmite uma imagem positiva da mesma, sendo, por essa via, enaltecida.

- De tais elementos, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6.3. Quanto à publicação de 17-07-2025 no Facebook:

- A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

- A publicação divulga o lançamento de um concurso para construção de um centro de dia, pelo que, por se tratar de obra não concluída, não consiste em informação de utilidade imediata para os destinatários.

Ademais, para além de apresentar uma imagem dinâmica do Executivo pela obra em curso, realiza o enaltecimento da Câmara Municipal, como seja, associando a um investimento *“superior a um milhão de euros”*, a *“melhores condições de conforto e bem-estar”*, *“todas as comodidades”* e *“assegurando uma resposta mais adequada”*.

- De tais elementos, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Elvas, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações no Facebook supra identificadas e suspenda, no mesmo prazo, a distribuição da *“Folha Informativa São Brás e São Lourenço”*, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;



b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

c) Advertir a Câmara Municipal de Elvas, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/219 - Cidadão | CM Elvas | Publicidade institucional - outdoor e publicações no Facebook**

«4. No caso em apreço, estão em causa as seguintes publicações:

4.1. Publicação de 07-08-2025, na página/conta de Facebook “Rondão Almeida”, contendo duas fotografias e um vídeo da fonte e Capela na entrada da vila de Barcarena e com um texto mencionando a sua recuperação e terminado com “*As nossas aldeias merecem toda a nossa atenção*”.

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

4.2. Publicação de 08-08-2025, na página/conta do Facebook do município, contendo as mesmas duas fotografias da fonte e Capela na entrada da vila de Barcarena que foram disponibilizadas na página/conta pessoal de “Rondão Almeida” e uma terceira fotografia das mesmas construções, com um texto referindo a intervenção pela “Câmara Municipal de Elvas” e que, assim, tornou a entrada da vila “mais bonita” e “usufruir deste espaço com todas as condições”.



Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

4.3. Publicação de 11-08-2025, na página/conta do Facebook do município, contendo uma imagem composta, alusiva ao Dia Internacional da Juventude, e com um texto referindo que *“O Município de Elvas assinala o Dia Internacional da Juventude”* e descrevendo o programa respetivo, com condições de acesso, dia, hora e local, terminando com *“Vem comemorar connosco o Dia Internacional da Juventude!”*.

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

4.4. Outdoor com o logotipo e denominação da Câmara Municipal de Elvas, com a inscrição: *“Piscina Municipal de Vila Boim - Investimento 1.000.000,00€ - Concurso de Obra a Decorrer”, “junho 2025”*.

4.5. Uma lona, afixada, a qual, constituindo propaganda de candidatura, será apreciada no âmbito do processo AL.P-PP/2025/72.

5. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:

- A neutralidade não impede o exercício normal das funções adstritas à Câmara Municipal;
- As publicações e outdoors a que se faz alusão assumem natureza informativa e não se favoreceram ou prejudicaram candidaturas;
- As publicações nas redes sociais pessoais (e não oficiais) não podem ser escrutinadas como se de publicações oficiais se tratassem.

6. Apreciação das publicações:

6.1. As publicações de 07-08-2025 na página/conta de Facebook *“Rondão Almeida”* e de 08-08-2025 na página/conta de Facebook do *“Município de Elvas”* devem ser apreciadas conjuntamente, porquanto partilham parcialmente o mesmo conteúdo:



- As publicações foram realizadas após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

- As publicações divulgam a recuperação da fonte e Capela na entrada da vila de Barcarena, com textos diferentes, mas duas fotografias para ilustrar a temática, nas páginas/contas, são iguais. A partilha realizada na página/conta de “Rondão Almeida” foi realizada antes da publicação da Câmara Municipal e, atendendo à utilização simultânea por ambas as páginas, afigura-se que ou a Câmara Municipal partilhou as fotografias da autoria do cidadão e candidato Rondão Almeida, suscitando a confusão entre o candidato e a autarquia, ou o cidadão e candidato Rondão Almeida usou fotografias da autoria da Câmara Municipal de Elvas e, pelo cargo que ocupa na Edilidade, partilhou-as na sua página/conta pessoal.

Ademais, a publicação do Município de Elvas enaltece a sua atuação, nomeadamente, ao referir que a Câmara Municipal de Elvas tornou a entrada da vila “*mais bonita*” e que permite a sua intervenção permite “*usufruir deste espaço com todas as condições*”.

- Relativamente à página/conta do Município de Elvas, e dos elementos referidos, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

- Relativamente à utilização simultânea das duas fotografias mencionadas, por poder ser percecionada como violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e dos titulares dos respetivos órgãos, afigura-se dever ser remetida a participação para os serviços competentes do Ministério Público para, caso entendam, apurar os factos em causa.

6.2. Quanto à publicação de 11-08-2025 no Facebook do “Município de Elvas”:



- A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

- A publicação divulga atividades relativas ao Dia Internacional da Juventude, indicando os respetivos dias, horas, locais e condições de acesso, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

6.3. Quanto ao outdoor, constitui publicidade institucional proibida, porquanto:

- Desconhece-se a data em que o outdoor foi afixado e, apesar da referência, no mesmo, a “junho 2025”, note-se que, sempre que se trate de publicações que não sejam de grave e urgente necessidade pública, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional, até ao dia da eleição. Caso contrário, a norma é violada por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 545/2017.

- Quanto ao conteúdo, o outdoor divulga que está a decorrer o concurso de obra, pelo que, por se tratar de obra não concluída, não consiste em informação de utilidade imediata para os destinatários.

Ademais, para além de apresentar uma imagem dinâmica do Executivo pela obra em curso, ao referir o valor investido pela Câmara Municipal, transmite uma imagem positiva da mesma, sendo, por essa via, enaltecadora.

- De tais elementos, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1



do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Elvas, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações/materiais descritos em 4.2 e 4.4, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

- b) Remeter certidão do presente processo, quanto publicações descritas em 4.1. e 4.2 ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;
- c) Remeter certidão do presente processo, quanto ao outdoor descrito em 4.4, ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima;
- d) Advertir a Câmara Municipal de Elvas, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição;
- e) Arquivar quanto à publicação descrita no ponto 4.3.

Da deliberação constante na alínea a) cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

No momento da remessa dos autos ao Ministério Público, dar conhecimento aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes que tenham



apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.» -----

▪ **AL. P-PP/2025/238 - Cidadão | CM Elvas e Presidente CM Elvas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - utilização de meios públicos e publicação no Facebook**

«4. No caso em apreço, estão em causa várias publicações:

4.1. Publicação de 13-08-2025 na página/conta “Município de Elvas” do Facebook, contendo sete fotografias de instalações municipais, e com um texto em que descreve as obras que ainda se encontram em curso, na Praça de Touros de Santa Eulália, e as futuras intervenções ainda a realizar.

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

4.2. Quatro publicações na página/conta “Rondão Almeida” de Facebook:

a) Publicação de 18-07-2025, contendo um vídeo, esclarecendo o símbolo da sua candidatura, sendo participado o facto de o mesmo ter sido realizado com *“utilização de espaços municipais, designadamente as instalações da Câmara Municipal de Elvas”*.

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

b) Publicação de 13-08-2025, contendo um vídeo, em que o cidadão refere que está, no momento da gravação do vídeo, a *“dar uma volta pelas obras para poder explicar aos meus colegas na reunião de Câmara como é que a situação está”* e prossegue explicando como as diversas obras se encontram.

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

c) Publicação de 11-08-2025, contendo um vídeo, em que o candidato descreve os planos para a construção, em curso, de apartamento e lojas, elogiando a *“estratégia de habitação da Câmara Municipal de Elvas, desde 2021 até à presente data”*.



Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

d) Publicação de 16-07-2025, com imagem alusiva a projeto de nova construção do Centro de Dia de São Brás e São Lourenço e com menção a outras obras, elogiando a gestão camarário ao referir ter disponibilidade financeira para as mesmas.

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

5. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:

- A neutralidade não impede o exercício normal das funções adstritas à Câmara Municipal;
- A autarquia não incrementou as suas obras, antes sim, tem um plano de atividade a cumprir;
- As publicações a que se faz alusão assumem natureza informativa e não enaltecendo o trabalho da autarquia;
- As publicações nas redes sociais pessoais (e não oficiais) não podem ser escrutinadas como se de publicações oficiais se tratassem.

6. Apreciação das publicações

6.1. Quanto à publicação de 13-08-2025 na página/conta "Município de Elvas" do Facebook, descrita no ponto 4.1, constitui publicidade institucional proibida, porquanto:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.
- b) A publicação divulga as obras que ainda se encontram em curso, na Praça de Touros de Santa Eulália, pelo que, por se tratar de obra não concluída, não consiste em informação de utilidade imediata para os destinatários.

Ademais, apresenta uma imagem dinâmica do Executivo pela obra em curso.



c) De tais elementos, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6.2. Quanto à publicação de 18-07-2025 na página/conta “Rondão Almeida” do Facebook, descrita na alínea a) do ponto 4.2:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

b) O seu conteúdo integra o conceito de propaganda política e, sendo partilhada na página/conta do candidato, enquadra-se no âmbito da liberdade de propaganda.

c) Contudo, na participação, é referido que o vídeo é realizado com *“utilização de espaços municipais, designadamente as instalações da Câmara Municipal de Elvas”*, o que, não sendo evidente, pela gravidade da acusação e por, a ser verdade, constituir violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º da LEOAL, não pode ser ignorada.

d) Cabendo aos serviços do Ministério Público a realização de eventual investigação que considerem adequada à situação em concreto, afigura-se adequada a remessa do processo a esses serviços.

6.3. Quanto à publicação de 13-08-2025 na página/conta “Rondão Almeida” do Facebook, descrita na alínea b) do ponto 4.2:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

b) Verifica-se que, na página de cidadão e candidato, invoca, ainda que não expressamente, a sua qualidade de presidente da Câmara Municipal, referindo que está, nesse momento, a recolher informação com vista a *“poder explicar aos meus colegas na reunião de Câmara”*. Segue o vídeo com o cidadão e candidato explicando o estado das diversas obras que, pelo que o próprio antes menciona,



não é ainda do conhecimento das demais forças políticas representadas na Câmara, porquanto ainda tem de lhes ser explicado.

c) Deste modo, o autarca provocou a confusão entre a sua qualidade de titular do cargo e a de candidato, partilhando na sua página pessoal informação que detém em exclusivo pelo exercício do cargo e sem que a mesma seja do conhecimento público ou, pelo menos, das demais forças políticas do Executivo, pelo que existem indícios da violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º da LEOAL.

6.4. Quanto às publicações de 11-08-2025 e 16-07-2025 na página/conta “Rondão Almeida” do Facebook, descritas nas alíneas c) e d) do ponto 4.2:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

b) As publicações constituem propaganda eleitoral, no sentido em que descreve obra feita e promete obra futura no âmbito da sua candidatura sem se afigurar que exista o recurso a meios públicos ao serviço dessa candidatura nem a partilha de informação não pública e adquirida em exclusivo pelo exercício das funções de autarca.

c) Deste modo, as publicações integram-se na liberdade de propaganda.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

7.1. Quanto à publicação descrita no ponto 4.1:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Elvas, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação *supra* identificada, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;



- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.
- c) Advertir a Câmara Municipal de Elvas, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

7.2. Quanto às publicações descritas no ponto 4.2 a) e b):

- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º da LEOAL;
- b) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Elvas para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de disponibilizar publicações na sua página pessoal do Facebook suscetíveis de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra adstrito pelo artigo 41.º da LEOAL.

7.3. Arquivar quanto às publicações descritas no ponto 4.2 c) e d).

Da deliberação constante no ponto 7.1.a) cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

No momento da remessa dos autos ao Ministério Público, dar conhecimento aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.» -----



▪ **AL.P-PP/2025/279 - Cidadãos | CM Elvas | Publicidade institucional - publicações no Facebook, flyer e outdoor**

«4. No caso em apreço, estão em causa vários tipos de publicações:

4.1. Publicação autárquica intitulada *“Folha Informativa São Brás e São Lourenço – Julho 2025”*, capeada com a fotografia do presidente da Câmara Municipal de Elvas e dois textos (consta igualmente do Processo AL.P-PP/2025/51):

- Texto subscrito pelo *“O presidente da Câmara Municipal de Elvas. Comendador José Rondão Almeida”*, no qual refere que a *“Câmara Municipal investe um milhão para Centro de Dia de São Brás e São Lourenço”*, mencionando expressamente a sua obra no mandato (*“A Câmara Municipal de Elvas tem vindo, desde o início deste mandato, a fazer vários investimentos”*) e atuação da Edilidade (*“É com o nosso total empenho, dedicação e trabalho que [...] contam e será sempre com vista a atrair mais investimento e projeto”*).

- Texto referente à empreitada de construção do novo Centro de Dia de São Brás e São Lourenço, que ainda se encontra *“em fase de abertura do procedimento”*, mencionando o valor do *“investimento estimado de mais de um milhão de euros”* e os benefícios da obra.

4.2. Publicação autárquica intitulada *“Folha Informativa Vila Boim – julho 2025”*, capeada com a fotografia do presidente da Câmara Municipal de Elvas e:

a) Na capa, texto subscrito pelo *“O presidente da Câmara Municipal de Elvas. Comendador José Rondão Almeida”*, no qual refere que a *“Câmara Municipal de Elvas tem vindo, desde o início deste mandato, a fazer vários investimentos”*) e atuação da Edilidade (*“É com o nosso total empenho, dedicação e trabalho que [...] contam e será sempre com vista a atrair mais investimento e projeto”*).

b) Ainda na capa, texto referente à requalificação de três imóveis para habitação, com um investimento da Câmara Municipal de Elvas de *“cerca de meio milhar de euros”*;



c) No interior, textos referentes a diversas obras, ilustradas com fotografias, nomeadamente,

- *“Vila Boim vai ter piscina municipal num investimento superior a 1 milhão de euros”*, relativo a concurso que foi, nessa altura, lançado;

- *“Remodelação da rede de distribuição de água em Vila Boim concluída”*, relativa a obra *“concluída em meados de março”*;

- *“Câmara Municipal de Elvas pavimentou e calçeteu em granito artérias de Vila Boim”*, entre outras obras, *“num investimento superior a um milhão e meio de euros”*;

- *“ato inaugural do monumento de homenagem à mulher trabalhadora”*, ocorrido a 25-05-2025.

4.3. Outdoor com o logotipo e denominação da Câmara Municipal de Elvas, com a inscrição: *“Piscina Municipal de Vila Boim - Investimento 1.000.000,00€ - Concurso de Obra a Decorrer”*, *“junho 2025”* (consta igualmente do Processo AL.P-PP/2025/219).

4.4. Três publicações na página/conta do “Município de Elvas” do Facebook:

a) Publicação de 17-07-2025, na página/conta “Município de Elvas” do Facebook, com imagem alusiva a projeto de nova construção, mencionando o lançamento do *“concurso a empreitada de construção do novo Centro de Dia de São Brás e São Lourenço, num investimento estimado de mais de um milhão de euros”* e descrevendo os benefícios da obra, sendo que o projeto tem um *“prazo de empreitada de 18 meses, tendo sido lançado o concurso a 12 de julho”* (consta igualmente do Processo AL.P-PP/2025/51).

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

b) Publicação de 20-07-2025, às 11h43, contendo 15 fotografias alusivas à «Festa da desagregação das freguesias» que decorrerá no dia anterior, a 19-07-2025, contendo várias fotografias com a imagem do Presidente da Câmara Municipal de Elvas em destaque e, entre outras referências, com texto com a menção



expressa a “O presidente da Câmara Municipal de Elvas, comendador José Rondão Almeida, marcou presença em Vila Boim, acompanhado pela presidente da Assembleia Municipal, Graça Luna Pais, e do vereador Hermenegildo Rodrigues”.

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

c) Publicação de 16-07-2025, na página/conta “Município de Elvas” do Facebook, contendo três fotografias de instalações municipais e mencionando a conclusão da obra de reparação de cobertura das piscinas municipais, o valor do investimento e que “*permitirá a reabertura das piscinas*” (consta igualmente do Processo AL.P-PP/2025/51).

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

4.5. Publicação de 21-07-2025 na página/conta “Palad'art Elvas” do Facebook, uma entidade privada, com imagem alusiva ao «Festival do Caracol e Lagostim», mencionando os dias do Festival, o local e os entretenimentos, terminando com a referência ao apoio da Junta de Freguesia de Caia, São Pedro e Alcáçova e da Câmara Municipal de Elvas.

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

4.6. Publicação de 17-07-2025 na página/conta da Junta de Freguesia de Terrugem e Vila Boim do Facebook, denominada “Terrugem Vila Boim”, com um convite para uma festa “Festa de desagregação das freguesias”, a ter lugar em 19-07-2025 – já deliberada no âmbito do processo AL.P-PP/2025/52, pelo que não é sujeita a apreciação no presente processo.

4.7. Duas publicações na página/conta “Rondão Almeida” de Facebook:

a) Publicação de 20-07-2025, às 11h22, contendo 16 fotografias alusivas à «Festa da desagregação das freguesias» que decorrerá no dia anterior, a 19-07-2025,



contendo várias fotografias com a imagem do Presidente da Câmara Municipal de Elvas em destaque.

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

b) Publicação de 18-07-2025, contendo um vídeo, esclarecendo o símbolo da sua candidatura, sendo participado o facto de o mesmo ter sido realizado com “*utilização de espaços municipais, designadamente as instalações da Câmara Municipal de Elvas*” (consta igualmente do Processo AL.P-PP/2025/238).

Consultado o *link* pela altura da presente deliberação, apurou-se que a publicação se mantém visível.

5. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que:

- A neutralidade não impede o exercício normal das funções adstritas à Câmara Municipal;
- A autarquia não incrementou as suas obras, antes sim, tem um plano de atividade a cumprir;
- As publicações a que se faz alusão assumem natureza informativa e não enaltecendo o trabalho da autarquia, nem se favoreceram ou prejudicaram candidaturas;
- É aceitável que as entidades públicas veiculem comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados;
- As publicações nas redes sociais pessoais (e não oficiais) não podem ser escrutinadas como se de publicações oficiais se tratassem. E o mesmo se diga quanto a publicações efetuadas por terceiros que não a autarquia.

6. Apreciação das publicações

6.1. Quanto à “Folha Informativa São Brás e São Lourenço”:

Quanto ao conteúdo, visa a mesma publicitar o investimento de um milhão de euros em projeto de construção de centro de dia, bem como a diversos investimentos nas freguesias do concelho, por forma a melhorar as condições de



vida das aldeias e vilas do concelho. Ainda que fazendo referência a “transtornos e constrangimentos causados pelas obras”, não faz, contudo, menção a locais concretos e dias em que os mesmos possam ocorrer, pelo que a informação disponibilizada não é útil, no imediato, para os destinatários.

Ademais, contêm mensagens enaltecedoras e elogiosas do trabalho desenvolvido pela autarquia (ex. *“A Câmara Municipal de Elvas tem vindo, desde o início deste mandato, a fazer vários investimentos nas freguesias do concelho, tendo como objetivo dotar as aldeias e vilas com condições para quem aqui vive e para quem as visita.(...) É com o nosso total empenho, dedicação e trabalho que os residentes na freguesia de São Brás e São Lourenço, contam e será sempre com vista a atrair mais investimento e projeto.”*

- De tais elementos, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6.2. Quanto à “Folha Informativa Vila Boim – julho 2025”, descrita no ponto 4.2:

a) Da participação consta que os exemplares da publicação *“Foram distribuídos pelas casas dos munícipes após a publicação da data das eleições autárquicas de 2025 em DR”*, que ocorreu a 14-07-2025.

b) Não decorre da “Folha informativa” nem da defesa que a publicação municipal seja de distribuição regular.

c) Quanto ao conteúdo, visa a mesma publicitar os investimentos de obras concluídas, embora sem menção das condições em que os mesmos possam beneficiar (como a requalificação dos imóveis), mas também acerca de obras apenas lançadas na altura da divulgação, pelo que a informação disponibilizada não é útil, no imediato, para os destinatários.

Ademais, contêm mensagens enaltecedoras e elogiosas do trabalho desenvolvido pela autarquia (ex. *“A Câmara Municipal de Elvas tem vindo, desde o início deste mandato, a fazer vários investimentos nas freguesias do concelho, tendo como objetivo dotar as aldeias e vilas com condições para quem aqui vive e para quem as visita.(...) É*



*com o nosso total empenho, dedicação e trabalho que os residentes em Vila Boim contam e será sempre com vista a atrair mais investimento e projetos.”*

d) De tais elementos, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6.3. Quanto ao outdoor, constitui publicidade institucional proibida, porquanto:

- Desconhece-se a data em que o outdoor foi afixado e, apesar da referência, no mesmo, a “junho 2025”, note-se que, sempre que se trate de publicações que não sejam de grave e urgente necessidade pública, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional, até ao dia da eleição. Caso contrário, a norma é violada por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 545/2017.

- Quanto ao conteúdo, o outdoor divulga que está a decorrer o concurso de obra, pelo que, por se tratar de obra não concluída, não consiste em informação de utilidade imediata para os destinatários.

Ademais, para além de apresentar uma imagem dinâmica do Executivo pela obra em curso, ao referir o valor investido pela Câmara Municipal, transmite uma imagem positiva da mesma, sendo, por essa via, enaltecadora.

- De tais elementos, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6.4. Quanto à publicação de 17-07-2025 no Facebook:

- A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.



- A publicação divulga o lançamento de um concurso para construção de um centro de dia, pelo que, por se tratar de obra não concluída, não consiste em informação de utilidade imediata para os destinatários.

Ademais, para além de apresentar uma imagem dinâmica do Executivo pela obra em curso, realiza o enaltecimento da Câmara Municipal, como seja, associando a um investimento *“superior a um milhão de euros”, a “melhores condições de conforto e bem-estar”, “todas as comodidades” e “assegurando uma resposta mais adequada”*.

- De tais elementos, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6.5. As publicações de 20-07-2025 nas páginas/contas de Facebook “Rondão Almeida” e do “Município de Elvas”, descritas na alínea b) do ponto 4.4 e alínea a) do ponto 4.7, devem ser apreciadas conjuntamente, porquanto partilham parcialmente o mesmo conteúdo:

a) As publicações foram realizadas após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

b) As publicações divulgam a realização, no dia anterior, a 19-07-2025, da Festa de Desagregação das Freguesias, com textos diferentes, mas são iguais várias fotografias que ilustram a Festa. A partilha realizada na página/conta de “Rondão Almeida” (às 11h22) foi realizada antes da publicação da Câmara Municipal (às 11h43) e, atendendo à utilização simultânea por ambas as páginas, afigura-se que ou a Câmara Municipal partilhou as fotografias da autoria do cidadão e candidato Rondão Almeida, suscitando a confusão entre o candidato e a autarquia, ou o cidadão e candidato Rondão Almeida usou fotografias da autoria da Câmara Municipal de Elvas e, pelo cargo que ocupa na Edilidade, partilhou-as na sua página/conta pessoal.

c) Relativamente à página/conta do Município de Elvas, e dos elementos referidos, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou



urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

d) Relativamente à utilização simultânea das fotografias mencionadas, por poder ser percecionada como violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e dos titulares dos respetivos órgãos, afigura-se dever ser remetida a participação para os serviços competentes do Ministério Público para, caso entendam, apurar os factos em causa.

6.6. Quanto à publicação de 16-07-2025 no Facebook:

- A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

- A publicação divulga a conclusão da obra de reparação das piscinas municipais, concretizando a intervenção realizada, sem, contudo, prestando informação de utilidade imediata para os destinatários, como a data concreta da abertura das piscinas.

Ademais, ao referir o valor investido pela Câmara Municipal, transmite uma imagem positiva da mesma, sendo, por essa via, enaltecadora.

- De tais elementos, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6.7. Quanto à publicação de 21-07-2025 na página/conta “Palad'art Elvas” do Facebook, descrita no ponto 4.5:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

b) A publicação divulga atividades organizadas por uma entidade privada, que, ainda que com o apoio de duas entidades públicas, contém informação relativa aos dias, local e entretenimentos.



c) Do exposto, a publicação não constitui publicidade institucional, por não ser realizada por órgão do Estado ou da Administração Pública, e não se afigura enquadrar na violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

6.8. Quanto à publicação de 18-07-2025 na página/conta “Rondão Almeida” do Facebook, descrita na alínea a) do ponto 4.2:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025.

b) O seu conteúdo integra o conceito de propaganda política e, sendo partilhada na página/conta do candidato, enquadra-se no âmbito da liberdade de propaganda.

c) Contudo, na participação, é referido que o vídeo é realizado com *“utilização de espaços municipais, designadamente as instalações da Câmara Municipal de Elvas”*, o que, não sendo evidente, pela gravidade da acusação e por, a ser verdade, constituir violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º da LEOAL, não pode ser ignorada.

d) Cabendo aos serviços do Ministério Público a realização de eventual investigação que considerem adequada à situação em concreto, afigura-se adequada a remessa do processo a esses serviços.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

7.1. Quanto às publicações descritas nos pontos 4.1 e 4.2:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Elvas, na pessoa do seu Presidente, para que suspenda, no prazo de 24 horas, a distribuição da Folhas Informativas em causa, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;



b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

7.2. Quanto ao outdoor descrito no ponto 4.3:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Elvas, na pessoa do seu Presidente, para que remova, no prazo de 24 horas, o outdoor em causa, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima;

7.3. Quanto às publicações descritas nos pontos 4.4. a) e c):

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Elvas, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações no Facebook, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

7.4. Quanto às publicações descritas nos pontos 4.4 b) e 4.7 a):



- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Elvas, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, a publicação descrita na alínea b) do ponto 4.4, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;

7.5. Quanto à publicação descrita no ponto 4.5, arquivar por não constituir publicidade institucional proibida.

7.6. Quanto à publicação descrita no ponto 4.7 b):

- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 41.º da LEOAL;
- b) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Elvas para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de disponibilizar publicações na sua página pessoal do Facebook suscetíveis de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra adstrito pelo artigo 41.º da LEOAL.

7.5. Advertir a Câmara Municipal de Elvas, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo



10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Das deliberações constantes dos pontos 7.1. a), 7.2. a), 7.3. a) e 7.4. a) cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

No momento da remessa dos autos ao Ministério Público, dar conhecimento aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.» -----

## **2.02 - Processo AL.P-PP/2025/66 - Cidadão | CM São Roque do Pico | Publicidade institucional - publicações no Facebook**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/411, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por maioria, com os votos favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio e Sérgio Pratas e os votos contra de Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa;

- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette e Sérgio Pratas e o voto contra de Mafalda Sousa;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de São Roque do Pico, em violação da Lei, alegando a realização de uma publicação na página/conta “Município de São Roque do Pico” do Facebook, em 21 de julho de 2025, acompanhada de duas fotografias, alusiva à obra de reforço do muro na Rua Doutor Tibério Ávila Brasil.

2. Notificado para se pronunciar, o visado nada veio dizer.



### COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

### ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob



pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025\\_al/docs\\_geral/2025\\_al\\_publicidade-institucional.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf)).

#### ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação, de 21 de julho de 2025, na página/conta “Município de São Roque do Pico” do Facebook, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) A publicação divulga a visita do presidente da Câmara Municipal à obra de reforço do muro na Rua Doutor Tibério Ávila Brasil, ainda em curso, onde se menciona que o mesmo “*pôde verificar o bom andamento dos trabalhos em curso*”. Alude ainda aquela publicação a uma “*melhoria urbanística*”, com “*ganho importante para a circulação local*”, integrando-se na “*estratégia da autarquia para a requalificação das infraestruturas municipais, reforçando o compromisso com a segurança (...) e qualidade de vida da população*”.
- c) A publicação não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, como seja a data concreta da conclusão da obra ou eventuais constrangimentos que dela possam ocorrer. Ademais, faz referência à visita do presidente da Câmara à obra, referindo que da mesma resulta uma “*melhoria urbanística*” que se integra na estratégia da autarquia, reforçando compromissos



assumidos, transmitindo uma imagem positiva da autarquia, enaltecadora da sua atuação.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link*, verifica-se que a publicação já não se encontra disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

b) Advertir a Câmara Municipal de São Roque do Pico, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.» -----

### **2.03 - Processo AL.P-PP/2025/69 - CDU | CM Alpiarça | Publicidade institucional - publicação Facebook**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/412, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por unanimidade;

- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette e Sérgio Pratas e o voto contra de Mafalda Sousa;

- quanto à alínea c) da conclusão, por maioria, com os votos favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette e Sérgio Pratas e o voto contra de Mafalda Sousa;



o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação pelo Deputado Municipal da CDU, relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Alpiarça, em violação da Lei, alegando a realização de uma publicação na página/conta “Município de Alpiarça” do Facebook, de 18 de julho de 2025, acompanhada de uma fotografia, alusiva à criação da “*primeira Comunidade de Energia Renovável (CER) municipal do País*”.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que a publicação em causa se trata de conteúdo informativo, o qual havia sido comunicado à população há mais de um ano, não visando enaltecer a ação ou o trabalho desenvolvido pelo executivo camarário. Refere ainda encontrar-se na disponibilidade para remover a publicação das redes sociais e do sítio eletrónico.

#### COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).



#### *ENQUADRAMENTO LEGAL*

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025\\_al/docs\\_geral/2025\\_al\\_publicidade-institucional.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf)).

#### *ANÁLISE DOS FACTOS*

5. No caso em apreço, está em causa uma publicação, de 18 de julho de 2025, na página/conta “Município de Alpiarça” do Facebook, contendo uma fotografia alusiva à criação da “*primeira Comunidade de Energia Renovável (CER) municipal do País*”, verificando-se o seguinte:



a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) A publicação divulga a criação da “*primeira Comunidade de Energia Renovável (CER) municipal do País*”, referindo no texto da publicação que são os “*painéis solares instalados em edifícios municipais*”, que “*Alpiarça é pioneira em Portugal*”, terminando com a expressão “*Vamos partilhar cada passo. Fique connosco*”. A imagem que acompanha a publicação indica que “*Alpiarça é pioneira na criação da primeira comunidade de energia renovável municipal*”.

c) O conteúdo da publicação faz referência à instalação de painéis solares em edifícios municipais, não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, designadamente eventuais alterações na fruição daquelas instalações.

Ademais, as alusões, quer no texto da publicação, quer na imagem que a acompanha, ao carácter pioneiro deste município neste tipo de iniciativa, apresenta uma imagem dinâmica do executivo camarário, promovendo um elogio à sua atuação.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link*, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Alpiarça, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação *supra* identificada, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;



- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.
- c) Advertir a Câmara Municipal de Alpiarça, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**2.04 - Processo AL.P-PP/2025/76 - Cidadão | JF Santa Marinha e São Martinho (Seia) | Publicidade institucional - publicações no Facebook**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/417, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por unanimidade;
- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette e Sérgio Pratas e o voto contra de Mafalda Sousa;
- quanto à alínea c) da conclusão, por unanimidade;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à utilização do canal digital oficial do Facebook, por parte da Junta de Freguesia de Santa Marinha e São Martinho, para a publicação de um vídeo promocional sobre o “Balanço da União das Freguesias de Santa Marinha e São Martinho”.



O vídeo, publicado a 20 de julho e ainda ativo, com a duração de aproximadamente 7 minutos, faz um pequeno resumo do trabalho desenvolvido por esta União de Freguesias, nomeadamente os projetos concretizados e os serviços prestados à população, com foco na proximidade, na valorização do território e na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, o seguinte:

- O vídeo, publicado na plataforma Facebook da União das Freguesias, corresponde integralmente à gravação da sessão pública de apresentação do balanço de atividades realizadas pela União das Freguesias ao longo dos últimos 12 anos;
- A sessão decorreu presencialmente no dia 10 de julho de 2025, nas instalações da Junta, e foi aberta a toda a população;
- A publicação do vídeo não foi mais do que a replicação da sessão pública realizada, tendo com o único objetivo garantir que todos os cidadãos pudessem ter acesso à informação apresentada, nomeadamente aqueles que, por qualquer razão, não puderam estar presentes fisicamente;
- Sublinha que não existe qualquer motivação de caráter eleitoral ou pessoal na publicação e que o atual Presidente da Junta não será candidato nas próximas eleições autárquicas, na União das Freguesias de Santa Marinha e São Martinho, pela sua extinção, pelo que qualquer alegação de aproveitamento político carece de fundamento factual e legal;
- Por fim, considera que a publicação em causa respeita integralmente os princípios da legalidade, da imparcialidade e da transparência institucional.

#### COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de



‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos,



programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

#### ANÁLISE DOS FACTOS

5. Analisada publicação em causa, resulta o seguinte:

- a) O conteúdo do vídeo extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, uma vez que divulga diversas imagens, designadamente, sobre Convívios Comunitários, Candidaturas, Comunidades Pró Envelhecimento, Mais Investimento, Mais Dinâmica, Mais Associativismo, entre outras, o que se traduz numa situação de favorecimento da candidatura do partido que preside à União de Freguesias em causa, em detrimento de todas as demais candidaturas.
- b) Com efeito, não decorre do vídeo publicado que a respetiva comunicação vise divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.
- c) Acresce que, do referido vídeo, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a União das Freguesias de Santa Marinha e São Martinho, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, do vídeo publicado no Facebook, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem



indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;

- c) Advertir a Junta de Freguesia de Santa Marinha e São Martinho, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

## **2.05 - Processo AL.P-PP/2025/77 - Cidadão | CM Angra do Heroísmo | Publicidade Institucional - Publicações no Facebook**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/413, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto ao ponto 6.1 da conclusão, por unanimidade;
- quanto ao ponto 6.2 a) da conclusão, por maioria, com os votos favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio e Sérgio Pratas, os votos contra de Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa e a abstenção de Ana Rita Andrade;
- quanto ao ponto 6.2 b) da conclusão, por maioria, com os votos favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio e Sérgio Pratas, os votos contra de Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa e a abstenção de Ana Rita Andrade;
- quanto ao ponto 6.2 c) da conclusão, por maioria, com os votos favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio e Sérgio Pratas, os votos contra de Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa e a abstenção de Ana Rita Andrade;

o seguinte: -----



«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à realização de publicidade institucional, pela Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, em violação da Lei, alegando a realização de duas publicações na página/conta “Câmara Municipal de Angra do Heroísmo” do Facebook, ambas de 24 de julho de 2025 e a reabertura da Igreja de São João Baptista.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- a) O “Dia dos Avós” é celebrado todos os anos, tendo sido o respetivo evento organizado e anunciado em momento anterior a 14 de julho de 2025;
- b) O cartaz alusivo às comemorações do Dia do Regimento de Guarnição n.º 1 foi da responsabilidade daquele Regimento e o dia escolhido foi o Dia do Regimento, o mesmo, há um século;
- c) A reabertura da igreja de São João Baptista foi efetuada tão somente com uma celebração religiosa.

#### COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).



### *ENQUADRAMENTO LEGAL*

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em [https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025\\_al/docs\\_geral/2025\\_al\\_publicidade-institucional.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf)).

### *ANÁLISE DOS FACTOS*

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

5.1. Publicação de 24-07-2025, na página/conta “Câmara Municipal de Angra do Heroísmo” do Facebook, contendo 10 fotografias e um vídeo, alusiva ao Dia Mundial dos Avós, verificando-se o seguinte:



a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional. O facto de o evento, objeto de publicação, ter sido organizado ou divulgado em momento anterior, designadamente antes de 14-07-2025, não colide com a sua apreciação enquanto publicidade institucional proibida, uma vez que a tónica da proibição incide na sua publicação, isto é, na disponibilização do conteúdo a uma pluralidade de destinatários, a partir daquela data, o que ocorreu no caso concreto.

b) A publicação divulga as celebrações do Dia Mundial dos Avós, referindo que *“a iniciativa promoveu momentos únicos”*, destacando ainda a intervenção de *“Fátima Amorim, Vereadora da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo”*.

c) O conteúdo da publicação faz referência a evento passado, carece de informação relevante para os destinatários, ultrapassando a mera necessidade de informação dos munícipes. Acresce que a forma de comunicação adotada, com a particular e repetida menção à iniciativa da Câmara Municipal para tal evento, bem como à particular intervenção da vereadora Fátima Amorim, assim como a referência a expressões que elevam a qualidade do evento (*“momentos únicos”, “tarde especial”, “assinálamos o Dia dos Avós como forma de agradecer e reconhecer o seu inestimável contributo para as famílias e para a nossa comunidade”*) favorece a associação a uma imagem positiva do executivo camarário.

d) A publicação não se reveste de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link*, apurou-se que a publicação se mantém disponível.

5.2. No que respeita ao ato de reabertura da igreja de São João Baptista, a norma insita no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 proíbe a divulgação (publicidade), significando, pois, que os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de



realizar ou participar em eventos, como seja uma inauguração. O ato, em si, de reabertura da referida igreja, não se afigura colidir com os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

5.3. Publicação de 24-07-2025, na página/conta “Câmara Municipal de Angra do Heroísmo” do Facebook, contendo uma fotografia com o programa das “Comemorações do dia do Regimento de Guarnição n.º 1 – 2025”, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) A publicação divulga os dias, horas e locais que compõem o programa das referidas comemorações, pelo que se considera de carácter meramente informativo, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

6.1. Quanto à matéria descrita no ponto 5.2. e à publicação descrita no ponto 5.3., arquivar a respetiva participação;

6.2. Quanto à publicação descrita no ponto 5.1.:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação *supra* identificada, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.



c) Advertir a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

#### **2.06 - Processo AL.P-PP/2025/78 - Cidadão | JF Ponta São José (Ponta Delgada) | Publicidade Institucional - Publicações Facebook**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/418, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por unanimidade;
- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e Sérgio Pratas, o voto contra de Mafalda Sousa e a abstenção de Rodrigo Roquette;
- quanto à alínea c) da conclusão, por maioria, com os votos favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas e Mafalda Sousa e a abstenção de Rodrigo Roquette;
- quanto à alínea d) da conclusão, por maioria, com os votos favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade e Sérgio Pratas e a abstenção de Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa;

o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à utilização do canal digital oficial do



Facebook, por parte da Junta de Freguesia de São José no concelho de Ponta Delgada (Açores), para realizar publicações institucionais, tais como:

- Imagens da Grande Coroação dos Impérios do Espírito Santo do Concelho de Ponta Delgada, 2025, publicada a 14 de julho e ainda ativa;
- Imagens do Cortejo Etnográfico homenageando a profissão de calceteiro, publicada a 14 de julho e ainda ativa;
- Imagens do Centro de Convívio Nossa Sra. de Fátima, publicada a 23 de julho e ainda ativa;
- Comunicação de despedida, do Presidente da Junta de Freguesia de São José, dirigida aos cidadãos, publicada a 18 de julho e ainda ativa.

2. Notificado para se pronunciar, o visado nada disse.

#### COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a



partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

#### ANÁLISE DOS FACTOS

5. Analisadas as publicações em causa, resulta o seguinte:

a) As publicações da festa da Grande Coroação dos Impérios do Espírito Santo do Concelho de Ponta Delgada, da festa Branca Sénior 2025 e do Cortejo Etnográfico relativo à profissão de calceteiro, contêm imagens da participação dos cidadãos nos respetivos eventos, pelo que se entende não constituírem atos que favoreçam uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra.



Com efeito, entende-se que a mera publicação das imagens sem qualquer texto, e tendo em conta o entendimento da CNE nas reuniões anteriores, não integra a proibição prevista na lei.

Pelo exposto, considera-se que as publicações em causa não se integram na proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pelo que não constituem uma infração contraordenacional prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida no artigo 12.º da mesma Lei.

b) No que se refere à comunicação de despedida do Presidente da Junta de Freguesia de São José, e respetivas imagens associadas, verifica-se que o presidente da Junta de Freguesia, nessa mensagem de despedida, expressa profunda gratidão pelo privilégio de servir a comunidade, destaca o mandato como um compromisso de escuta, proximidade e ação, realça os avanços na área social, com apoios reforçados às famílias, idosos e jovens, bem como o investimento na cultura local, com destaque para a inauguração do Núcleo Museológico da Filarmónica União Fraternal e o lançamento do livro comemorativo da banda. Menciona, ainda, a criação do espaço “Chocadeiras”, dedicado ao empreendedorismo e à dinamização cultural. Refere, por último, que encerra o mandato com orgulho e serenidade, agradecendo o contributo de toda a comunidade e afirmando que São José está mais forte e preparada para o futuro.

Verificado o conteúdo desta publicação, constata-se que a mesma extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, uma vez que enaltece o mandato do Presidente, realçando as suas obras, e divulga diversas imagens que favorecem a candidatura do partido que preside à Freguesia em causa, em detrimento de todas as demais candidaturas.

Com efeito, não decorre do vídeo publicado que a respetiva comunicação vise divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.



Acresce que, desta comunicação, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Arquivar quanto às publicações dos eventos supra identificados.
- b) Quanto à comunicação de “despedida”, remeter certidão do processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;
- c) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar Presidente da Junta de Freguesia de São José para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da comunicação de despedida publicada no Facebook, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- d) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de São José para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea c) da presente deliberação, no que respeita à advertência para a remoção da comunicação, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



**2.07 - Processo AL.P-PP/2025/83 - CH | JF Pinheiro da Bemposta, Travanca e Palmaz (Oliveira de Azeméis) | Publicidade institucional - publicação no Facebook**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em epígrafe. -----

\*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.18 e seguintes. -----

**2.18 - Comunicação CM Leiria - Processo AL.P-PP/2025/46**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.19 - Nota Informativa - Tempos de antena - AL 2025**

A Comissão aprovou, por maioria, com a abstenção de Mafalda Sousa, a nota informativa que consta em anexo à presente ata, para envio aos juízes que irão proceder à distribuição dos tempos de antena. -----

A referida nota informativa deve ser acompanhada da lista dos operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local, organizada pelo concelho de licenciamento, e que foi elaborada tendo por base a lista fornecida pela ERC. -----

Publicite-se a referida documentação no sítio da CNE na Internet. -----

A Comissão irá ainda disponibilizar aos tribunais a aplicação informática para distribuir, por sorteio, os tempos de antena pelas candidaturas, na qual irá ser pré-carregada a informação relativa às candidaturas a ambos os órgãos de cada município e as rádios/operadores radiofónicos. -----

**2.20 - Reuniões de escolha dos membros de mesa - data da realização**

A Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir a todas as Juntas de Freguesia o seguinte: -----

«A CNE recebeu indicação de que alguns presidentes das juntas de freguesia estão a convocar as candidaturas para a reunião de escolha dos membros de mesa



para que esta se realize em datas fora do período legalmente previsto para o efeito, tornando-se necessário clarificar os procedimentos corretos, pelo que se divulga o seguinte:

### **Regra geral**

Nas eleições autárquicas, a reunião de escolha dos membros de mesa realiza-se, obrigatoriamente, entre o 20.º e o 22.º dias anteriores ao da realização da eleição, como determinado no n.º 1 do artigo 77.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

Deste modo, no âmbito das eleições a decorrer no dia 12 de outubro, a reunião deve ocorrer **entre 20 e 22 de setembro**, conforme aprovado através do Mapa-Calendário das Operações Eleitorais.

As datas indicadas na Lei Eleitoral são perentórias, não podendo ser alteradas.

### **Instância de controlo em caso de violação da Lei**

A designação dos membros de mesa que resulte de reunião realizada em violação das determinações legais pode ser impugnada por qualquer eleitor, através de reclamação perante o juiz, em conformidade com o artigo 78.º da LEOAL.

### **Repetição das reuniões ocorridas antes do período legal**

Nos casos em que a reunião já tenha ocorrido antes do período legalmente previsto, deve ser novamente realizada, antecedida das necessárias convocatórias (cf. Caderno de Apoio à Eleição, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

Nas situações excecionais em que a reunião já tenha sido realizada antes do período legal, mas tenham estado presentes os representantes de todas as candidaturas e já tenha decorrido o prazo de reclamação sem que aquelas forças políticas tenham impugnado a regularidade da reunião, é aceitável que as mesmas não sejam repetidas.

Deve entender-se que estão presentes os representantes de todas as candidaturas quando estejam representadas não só todas as forças políticas (partidos políticos,



coligações ou grupos de cidadãos eleitores) candidatas à assembleia de freguesia, mas também aquelas que, não sendo candidatas à assembleia de freguesia, sejam concorrentes à câmara municipal e à assembleia municipal onde a freguesia se insere.» -----

### **2.21 - Sondagem em dia de eleição - Pitagórica - pedido de autorização**

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da Pitagórica sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a Pitagórica solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem à “boca das urnas” no âmbito da eleição geral para os órgãos das autarquias locais, que terá lugar no próximo dia 12 de outubro de 2025.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à Pitagórica para a realização de sondagens junto dos locais de voto a indicar a esta Comissão, no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais.

4. Remetam-se as regras para a realização de sondagens, a metodologia referente ao processo de credenciação, já aprovadas, e informe-se que foi fixado o dia 26 de setembro de 2025 como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores.» -----

Expediente



**2.22 - ERC - Processo AL.P-PP/2025/241 - PCP | SIC e SIC Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debates**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

**2.23 - Polícia Judiciária - indicação de representante e notificação para comparência (queixa CNE sobre incidente informático)**

A Comissão adiou a apreciação do assunto em epígrafe. -----

\*

A apreciação dos restantes assuntos foi adiada. Mais determinou que as deliberações relativas aos processos de tratamento jornalístico fossem tomadas por via do procedimento previsto no artigo 6.º do Regimento. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições**, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

**O Secretário da Comissão**, *Fernando Anastácio*.